



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.146 - Cosit

Data 23 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9403.89.00

Mercadoria: Prateleira de vidro com suportes plásticos para ser fixada à parede, apresentada em diversos formatos e dimensões, com a função de acomodar objetos variados.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94) e RGI 6, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

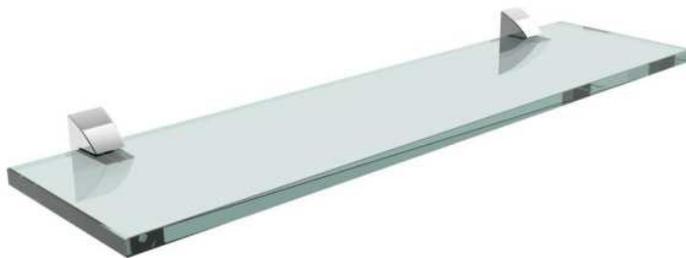
Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

XIII – Imagem:

As imagens do produto constam do processo:



2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal do produto móvel de prateleira para ser fixado à parede, composto de uma prateleira de vidro e suportes plásticos, apresentada em formatos reto, recorte ou raio, espessura de 0,8 cm e variadas dimensões, com a função de acomodar objetos diversos, comercialmente denominado prateleira de vidro.

Classificação

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), nos ditames do Mercosul, e, modo subsidiário, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. A princípio poderíamos remeter a nossa investigação classificatória, utilizando o regime da matéria constitutiva, para o Capítulo 70 – Vidro e suas obras, por se tratar de um produto em que é predominante o vidro (95%).

10. A interessada pretende classificar a mercadoria sob consulta, denominada pela mesma “prateleira de vidro com espessura de 0,8 cm e 2 suportes de plástico” na posição fechada 70.06 - Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.

11. As Nesh da posição pretendida pela consulente esclarecem o seu alcance:

A presente posição engloba os vidros das posições 70.03 a 70.05 que tenham sofrido um ou vários dos trabalhos a seguir enumerados, com exceção, todavia, dos vidros de segurança da posição 70.07, dos vidros isolantes de paredes múltiplas da posição 70.08 e dos vidros transformados em espelhos que estão incluídos na posição 70.09.

Incluem-se, entre outros, na presente posição:

A) Os vidros simplesmente recurvados, tais como vidros especiais (para vitrinas de estabelecimentos comerciais, por exemplo) obtidos por recurvamento a quente, em forno apropriado e em formas, de folhas de vidro plano, mas com exclusão dos vidros curvos ou arqueados da posição 70.15.

B) Os vidros de bordos trabalhados (esmerilados, arredondados, chanfrados, biselados, emoldurados, etc.) e transformados em artigos tais como chapas para revestir mesas, balanças e básculas, automáticas, para vigias, para tabuletas e anúncios, etc., chapas de proteção, chapas para emoldurar fotografias, gravuras, etc., para vidros de janelas, móveis, etc.

C) Os vidros brocados, ranhurados, desde que os orifícios e as ranhuras não sejam obtidos durante a fabricação, etc.

D) Os vidros que sofreram, após a fabricação, um trabalho à superfície, como por exemplo, o vidro baço ou despolido por jato de areia, por esmeril ou por meio de um ácido, o vidro com relevos, o vidro gravado (por qualquer processo), o vidro esmaltado (isto é, ornamentado com esmalte ou tintas vitrificáveis), o vidro com desenhos, ornamentações diversas, etc., seja qual for o processo utilizado (pintura à mão, impressão, por meio de decalcomanias, etc.), e todos os vidros decorados de outra forma, com exclusão, contudo, dos vidros pintados à mão e que tenham características de quadros, pinturas ou desenhos da posição 97.01.

12. Podemos perceber que os vidros classificados na posição 70.06 são destinados a fazerem parte de algum artefato ou produto, como por exemplo, para revestir mesas, balanças, tabuletas, ou para janelas, móveis etc.

13. O produto em tela, denominado prateleira de vidro pela consulente, é na verdade um móvel de vidro, destinado a armazenar objetos e não uma obra de vidro.

14. As Nesh da posição 70.20 – “Outras obras de vidro” esclarecem:

“A presente posição abrange as obras de vidro **não incluídas** nas posições precedentes deste Capítulo, nem em qualquer **outra posição** da Nomenclatura.”

[...]

Excluem-se, entre outros, da presente posição:

[...]

f) **Os móveis de vidro** e respectivas partes de vidro, que se reconheçam claramente como tais (Capítulo 94).”

(os grifos e negritos são nossos)

15. É imperioso dizer que a segunda parte da Nota 2 do Capítulo 94 determina:

"2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, **fixados a paredes** ou colocados uns sobre os outros:

- a) Os armários, as estantes, **outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede)** e os móveis em módulos (por elementos);
- b) Os assentos e camas."

(Os grifos e negritos são nossos)

16. Portanto, o produto sob consulta "móvel de prateleira de vidro", ainda que seja uma única prateleira de vidro apresentada com suportes que se fixam à parede, não está compreendido no Capítulo 70 e sim no Capítulo 94, por força da Nota 2 do Capítulo 94.

17. Ratificando o entendimento, apresentamos as Nesh do Capítulo 94, que em suas Considerações Gerais apresentam a seguinte exegese:

"Na aceção deste Capítulo, consideram-se "móveis" ou "mobiliário":

[...]

B) Os seguintes artefatos:

1º) Os armários, as estantes, outros **móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede)** e os móveis em módulos (por elementos), para serem suspensos, **fixados a paredes**, superpostos ou justapostos, **que se destinem à arrumação de artigos diversos** (livros, louças, utensílios de cozinha, vidraria, roupas, medicamentos, artigos de tocador, aparelhos de rádio ou de televisão, bibelôs, etc.), bem como as unidades constitutivas dos móveis em módulos (por elementos) apresentadas isoladamente"

(Os grifos e negritos são nossos)

18. Não existe uma posição específica no Capítulo 94 para o móvel de prateleira de vidro. No entanto, observando as determinações da Nota 2 do Capítulo 94 e subsidiariamente os esclarecimentos prestados pelas Nesh, citados nos parágrafos anteriores, definimos que a posição correta para o móvel de prateleira de vidro, que se destina à arrumação (ou armazenamento) de artigos diversos e é fixado à parede, é a 94.03 – Outros móveis e suas partes, de acordo com a RGI 1 .

19. Dentro da posição 94.03 existem as seguintes subposições aplicáveis:

9403.10 - Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios

9403.20 - Outros móveis de metal

9403.30 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios

- 9403.40 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas
- 9403.50 - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
- 9403.60 - Outros móveis de madeira
- 9403.70 - Móveis de plástico
- 9403.8 - Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:
- 9403.90 - Partes

20. O móvel de prateleira de vidro sob consulta é classificado na subposição de 1º nível 9403.8, em consonância com a RGI 6.

21. A subposição de 1º nível 9403.8 tem os seguintes desdobramentos:

- 9403.81- De bambu
- 9403.82 - De rotim
- 9403.89 - Outros

22. Concluímos que a subposição de 2º nível correta para o produto em tela, móvel de prateleira de vidro é, segundo a RGI 6, a 9403.89, por falta de uma específica.

23. Não há desdobramentos regionais do Mercosul na subposição 9403.89, portanto o código NCM/SH correto para o produto sob consulta, denominado comercialmente prateleira de vidro, é o 9403.89.00.

Conclusão

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 94 e texto da posição 94.03) e RGI 6 (texto da subposição 9403.89) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 9403.89.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA